



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026879-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados OCELIA DANTAS PADARIA E MINIMERCADO LTDA e OCELIA DANTAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2026879-39.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1135753-63.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Central da Capital (18ª Vara Cível)

Agravante: BANCO SAFRA S/A

**Agravada(o): OCELIA DANTAS PADARIA E MINIMERCADO LTDA
E OCELIA DANTAS DA SILVA**

Juiz(a): OTAVIO TIOITI TOKUDA

Voto nº 3.906

EXECUÇÃO - PESQUISA E PENHORA DE BENS - Pedido de pesquisa e penhora de bens dos devedores - Embargos à execução distribuídos - Pendência de apreciação do pedido de efeito suspensivo que não enseja óbice à realização de pesquisas e nem da penhora - Penhora que, em verdade, é requisito legal para que os embargos, eventualmente, possam ser recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC - Inexistência de qualquer penhora nos autos - Decisão reformada para possibilitar a pesquisa e a penhora de bens.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu pedido de realização das consultas aos sistemas dos convênios SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e pedido de penhora "on line" de valores pelo SISBAJUD, fundamentada no fato de que foram protocolados embargos à execução.

Sustenta o agravante a possibilidade de busca de bens dos agravados para o fim de assegurar o cumprimento da obrigação. A oposição de embargos à execução, que ainda sequer foram recebidos, ainda que o seja com efeito suspensivo, não restringe a pesquisa e a penhora, nem tampouco avaliação dos bens, posto que tais atos não implicam na venda e por isso não trazem prejuízos aos devedores. Observa que não foram oferecidas garantias nos embargos à execução. Pretende a concessão de (i) efeito suspensivo para evitar a suspensão e arquivamento da execução e (ii) tutela de urgência para que sejam realizadas as pesquisas de bens pleiteadas e, por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão

agravada.

Pela r. decisão de fls. 27/29 foi indeferido o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal.

Sem resposta da parte agravada (fls. 32).

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo e regularmente preparado (fls. 17/18).

O recurso merece provimento.

O agravante ajuizou ação de execução em face das agravadas pretendendo receber crédito no valor de R\$ 193.210,99, aparelhado pela cédula de crédito bancário (Renegociação de dívida) nº 6322527 inadimplida.

As agravadas opuseram embargos à execução e pleitearam a concessão de efeito suspensivo (processo nº 1004433-50.2025.8.26.0053).

Ainda não foi apreciado na origem o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, visto que determinado apenas o recolhimento das custas iniciais naqueles autos, decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2033050-12.2025, pendente de julgamento.

O MM. Juiz, sem apreciar o pedido de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução, indeferiu o pedido de pesquisas de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD e indeferiu o pedido de penhora "on line" pelo SISBAJUD:

"Fls. 165/167: Por ora, INDEFIRO o pedido tendo em vista que foi protocolado embargos à execução sob o n. 1004433-50.2025.8.26.0053 que encontra-se apenso a estes autos.

No mais, torne sem efeito a petição de Fls. 132/161". (fls. 173 – autos de origem).

Pois bem.

Os artigos 919 e 921 do CPC assim regulam a questão:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja

garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

(...)

"Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916."

Como se verifica, para que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo, é indispensável que o juízo esteja garantido por penhora.

Compulsando-se os autos da execução de origem, verifica-se que ainda não há penhora.

Portanto, ausente recebimento de embargos com efeito suspensivo, não há razão legal para o indeferimento das pesquisas e da penhora on-line.

Desta feita, respeitado o entendimento do nobre magistrado *a quo*, a decisão comporta reforma, para que sejam deferidos os pedidos de pesquisas de bens via Renajud e Infojud e a penhora via SISBAJUD.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator